

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.945/25/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003831842-30
Recurso de Revisão: 40.060159082-37
Recorrente: CSN Cimentos Brasil S.A.
IE: 059073229.10-63
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/01/22 a 31/07/23, decorrente das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados à aquisição de bens/componentes/partes/peças, destinados a outros estabelecimentos de mesma titularidade, cuja atividade econômica é a extração mineral de calcário e argila, conforme Anexos 13, 14 e 15;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS, decorrente do lançamento em duplicidade de itens/nota fiscal lançadas no livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente - CIAP Registro G125 (Movimentação de bem ou componente do Ativo Imobilizado) e no Registro G126 (Outros Créditos CIAP), do bem denominado "362_HM1 - HOROMILL 4400 (PÇ SOBRESSALENTE) CABO0.BR/016", conforme Anexo 16;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados à aquisição de bens e componentes de máquinas e equipamentos alheios à atividade do estabelecimento, conforme Anexo 13;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados à aquisição de componentes/partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado a que se refere o disposto no art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e art. 31, § 3º, I do RICMS/23, e/ou foram utilizados para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho

do bem, nos termos do § 13 do art. 66 do RICMS/02 e § 6º do art. 31 do RICMS/23, conforme Anexos 13 e 14;

- aproveitamento indevido e extemporâneo de créditos de ICMS relativos à aquisição de bens e componentes de máquinas e equipamentos alheios à atividade do estabelecimento, conforme Anexo 15;

- aproveitamento indevido e extemporâneo de créditos de ICMS relativos à aquisição de componentes/partes e peças de máquinas e equipamentos destinados a uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado a que se refere o disposto no art. 66, § 6º, I, do RICMS/02 e art. 31, § 3º, I do RICMS/23, e/ou foram utilizados para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem, nos termos do § 13 do art. 66 do RICMS/02 e § 6º do art. 31 do RICMS/23, conforme Anexo 15.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.906/25/1ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Victor Mendonça Sposito e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. André Sales Moreira.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão de págs. 647/664, com fulcro no art. 163, inciso I, do RPTA.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: **22.549/21/2ª**.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 714/723, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Como relatado, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no acórdão indicado como paradigma de nº **22.549/21/2ª**.

A decisão indicada como paradigma foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais de admissibilidade, conforme Acórdão nº 5.604/22/CE, razão pela qual ela é definitiva na esfera administrativa

Constata-se que a decisão do acórdão indicado como paradigma encontra-se apta a ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 13/04/22, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, que foi disponibilizada no mesmo local em 12/03/25, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA

A Recorrente afirma que “*Não obstante a demonstração de que os bens autuados consistem em ativos imobilizados e são essenciais à atividade de fabricação do cimento, o acórdão recorrido julgou legítima a autuação fiscal*”. Transcreve o seguinte trecho do acórdão recorrido (Obs.: na verdade, a Recorrente equivocadamente repetiu o trecho correspondente do Acórdão nº 24.907/25/1ª, que difere da decisão recorrida em relação ao período autuado – **01/01/22 a 31/07/23**):

ACÓRDÃO Nº 24.906/25/1ª (RECORRIDO)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, NO PERÍODO DE 01/09/19 A 31/12/21, DECORRENTE DAS SEGUINTE IRREGULARIDADES:

(...)

- APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS À AQUISIÇÃO DE BENS/COMPONENTES/PARTES/PEÇAS, DESTINADOS A OUTROS ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE, CUJA ATIVIDADE ECONÔMICA É A EXTRAÇÃO MINERAL DE CALCÁRIO E ARGILA, PORTANTO, **BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO**, CONFORME ANEXOS 13, 14 E 15;

(...)

- APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS À **AQUISIÇÃO DE BENS E COMPONENTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO**, CONFORME ANEXO 13;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- APROVEITAMENTO INDEVIDO E EXTEMPORÂNEO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE BENS E COMPONENTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONFORME ANEXO 15;

(...)

Aduz que, entretanto, “em casos semelhantes, nos quais a empresa contribuinte foi acusada de ter deixado de recolher ICMS sobre aquisições de bens também supostamente alheios à atividade do estabelecimento, este e. Conselho de Contribuintes entendeu que o lançamento fiscal seria **parcialmente improcedente**, uma vez a contribuinte teria demonstrado que os itens autuados seriam empregados no processo produtivo do estabelecimento”. Transcreve os seguintes trechos do acórdão indicado como paradigma:

ACÓRDÃO Nº 22.549/21/2ª (PARADIGMA)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE JANEIRO 01/04/14 A 31/12/17, MEDIANTE LANÇAMENTO NO LIVRO CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, RELATIVOS ÀS **AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO**, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS, BEM COMO AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS QUE NÃO ATENDEM AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 6º DO ART. 66 DO RICMS/02.

Conclui que a similitude fática entre as imputações enfrentadas pelas duas decisões é evidente, pois ambas envolvem “ausência de recolhimento de ICMS sobre a suposta aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento”, o que demonstra que houve aplicação “completamente distinta do conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento, previsto na legislação”, nos dois casos.

Argumenta que no acórdão indicado como paradigma, o CCMG reconheceu que as mercadorias “titulador potenciométrico”, “dispositivo Thermo Fisher” e “Fonte Thermo Scientific CF252”, que possuem papel fundamental na garantia da qualidade do cimento, “foram empregados em atividades diretamente relacionadas ao processo produtivo, ou seja, não seriam alheios à atividade do estabelecimento”, razão pela qual foram excluídas do lançamento. Transcreve o seguinte trecho dessa decisão:

ACÓRDÃO Nº 22.549/21/2ª (PARADIGMA)

ENTRETANTO, DEVE-SE EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, UTILIZADO PARA REALIZAR ANÁLISES QUÍMICAS DOS PRODUTOS NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS, AO “DISPOSITIVO THERMO FISHER” E À “FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252”, **UTILIZADOS PARA ANALISAR A QUALIDADE QUÍMICA DO MATERIAL, OU SEJA, EM ATIVIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA À PRODUÇÃO DE CIMENTO.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que, por outro lado, no presente caso, o CCMG “*fez uma interpretação muito mais ampla da expressão bens alheios à atividade do estabelecimento, considerando, por exemplo, que a equipamentos como centro de controle de motores, sala elétrica, subestação elétrica/transformador de energia, equipamentos e ferramentas de manutenção, compressor de ar condicionado, laboratório, material de informática, instrumento de medição, ferramentas diversas*” não seriam diretamente vinculadas com a atividade fim do estabelecimento”, conforme se vê no seguinte trecho de tal decisão:

ACÓRDÃO Nº 24.906/25/1ª (RECORRIDO)

CONFORME RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, FORAM ESTORNADOS OS CRÉDITOS RELATIVOS AOS BENS E COMPONENTES UTILIZADOS NA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ITENS DESTINADOS A ESTRUTURA/SUSTENTAÇÃO, **CENTRO DE CONTROLE DE MOTORES, SALA ELÉTRICA, SUBESTAÇÃO ELÉTRICA/TRANSFORMADOR DE ENERGIA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS DE MANUTENÇÃO, COMPRESSOR DE AR CONDICIONADO, LABORATÓRIO, MATERIAL DE INFORMÁTICA, INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO, FERRAMENTAS DIVERSAS, EQUIPAMENTOS DE EPI, ITENS RELACIONADOS À LUBRIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ITENS DESTINADOS A CONTROLE/LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, DETECTOR DE GASES, BOMBA UTILIZADA NO TRATAMENTO DE ÁGUA, SETOR DE COMBUSTÍVEL ALTERNATIVOS (AFR), TODOS CONSIDERADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.**

Sustenta que, no acórdão paradigma, o critério para definir se um bem é alheio à atividade-fim da empresa foi “*o papel efetivamente exercido pelo bem no processo produtivo*”, diferentemente do que foi adotado no acórdão recorrido.

Aduz que os dois trechos a seguir revelam “*de forma clara e didática a divergência entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido quanto à aplicação da legislação tributária*”:

ACÓRDÃO Nº 24.906/25/1ª (RECORRIDO)

COMO SE VÊ, OS ITENS ACIMA RELACIONADOS SÃO APLICADOS EM ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INFRAESTRUTURA, CONTROLE AMBIENTAL, **SEGURANÇA, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DISTRIBUIÇÃO ENERGIA ELÉTRICA, MATERIAIS DE MANUTENÇÃO E DE INFORMÁTICA**, CLARAMENTE ATIVIDADES DE APOIO, OU SEJA, **NÃO SÃO APLICADOS DIRETAMENTE NA ATIVIDADE-FIM.**

(...)

ACÓRDÃO Nº 22.549/21/2ª (PARADIGMA)

ENTRETANTO, DEVE-SE EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, UTILIZADO PARA REALIZAR ANÁLISES QUÍMICAS DOS PRODUTOS NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS, AO “DISPOSITIVO THERMO FISHER” E À “FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252”, **UTILIZADOS PARA ANALISAR A QUALIDADE QUÍMICA DO MATERIAL, OU SEJA,**

EM ATIVIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA À PRODUÇÃO DE CIMENTO.

Conclui que, em ambos os casos, os itens glosados são utilizados na atividade de produção de cimento, razão pela qual há divergência quanto ao reconhecimento da possibilidade de aproveitamento do crédito destes itens.

Contudo, razão não lhe assiste em seus argumentos.

De início, esclareça-se que os bens comparados pela Recorrente nas duas decisões são absolutamente distintos, pois enquanto os itens com estorno de crédito mantido pelo acórdão recorrido (listados às págs. 633/634 dos autos) são aplicados em atividades de “*construção civil, infraestrutura, controle ambiental, segurança, manutenção de equipamentos, distribuição energia elétrica, materiais de manutenção e de informática*”(as quais são consideradas como atividades de apoio, alheias à atividade-fim do estabelecimento), os itens excluídos do estorno pelo acórdão paradigma são utilizados em análises químicas dos produtos e materiais (*controle de qualidade*), que é uma atividade diretamente relacionada à atividade-fim de produção de cimento.

Para configurar a existência de divergência jurisprudencial entre duas decisões é necessário que os acórdãos cuidem de lançamentos relativos a situações fáticas similares, onde a mesma norma foi aplicada com distinta interpretação, resultando em tratamentos tributários diferentes para situações essencialmente idênticas.

Compulsando os autos, nota-se que o acórdão ora indicado como paradigma já havia sido utilizado anteriormente na Peça de Impugnação, juntamente com o Acórdão nº 23.582/20/1^a, para fundamentar argumento semelhante, no sentido de que haveria interpretação mais restritiva quanto ao direito de crédito no caso em tela, do que aquele adotado no âmbito dessas duas decisões.

Naquela oportunidade, ao analisar o contexto fático dos lançamentos e a eventual similitude entre eles, a Câmara *a quo* concluiu que o entendimento adotado em todos eles foi exatamente o mesmo: manutenção dos créditos relativos aos bens utilizados no controle de qualidade e estorno dos créditos dos bens utilizados em atividades de apoio, seja porque (i) o estorno de crédito realizado o Fisco foi afastado pelo CCMG no acórdão indicado como paradigma e no Acórdão nº 23.582/20/1^a ou porque (ii) o Fisco nem mesmo chegou a estornar os créditos de ICMS relativos aos bens do controle de qualidade no caso do acórdão recorrido.

Como foi registrado no texto do acórdão recorrido, no âmbito do trabalho de auditoria que antecedeu o lançamento contra a Recorrente, os bens utilizados no seu controle de qualidade chegaram a ser analisados pelo Fisco em relação ao creditamento, momento em que se concluiu pela admissibilidade do crédito a eles relacionado, com conseqüente não inclusão na presente autuação. Observe-se os trechos da decisão que confirmam tais colocações:

ACÓRDÃO Nº 24.906/25/1^a (RECORRIDO)

FLS. 22/23

NO TOCANTE AO **ACÓRDÃO Nº 23.582/20/1ª** DESTE CCMG, CITADO PELA IMPUGNANTE, CUJA **DECISÃO ADMITIU O CRÉDITO DO ICMS RELATIVO AO ITEM “AMOSTRADOR”**, BEM UTILIZADO PARA O **CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA EMPREGADA NA FABRICAÇÃO DO CIMENTO**, COMO INFORMADO PELA IMPUGNANTE, OBSERVA O FISCO QUE, **TAMBÉM NO PRESENTE TRABALHO FORAM ADMITIDOS OS CRÉDITOS DE ICMS PARA OS BENS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE DE QUALIDADE DO CIMENTO**. CITA EXEMPLOS ÀS PÁGS. 33 DA MANIFESTAÇÃO FISCAL, RETIRADOS DOS **ANEXOS 13 E 15 DO AUTO DE INFRAÇÃO, OS ITENS, CUJA ANÁLISE DO FISCO CONCLUI SEREM UTILIZADO NO “CONTROLE DE QUALIDADE”, SENDO ADMITIDOS OS CRÉDITOS DO ICMS RELATIVOS ÀS SUAS ENTRADAS**.

VERIFICA-SE QUE A **IMPUGNANTE NÃO APRESENTOU NENHUM BEM RELACIONADO AO CONTROLE DE QUALIDADE QUE TEVE SEUS CRÉDITOS ESTORNADOS**.

RESSALTE-SE QUE **O FISCO NÃO ADMITIU CRÉDITOS REFERENTES A ALGUNS ITENS QUE, EMBORA O CONTRIBUINTE TENHA SE REFERIDO QUE POSSUEM DESCRIÇÃO OU FUNÇÃO DE “AMOSTRADOR” OU “PROCESSADOR DE AMOSTRAS”, OS QUAIS ENTENDEU QUE NÃO SÃO RESPONSÁVEIS DIRETAMENTE PELO CONTROLE DE QUALIDADE DO CIMENTO**. CITA-SE, POR EXEMPLO, BENS UTILIZADOS DE FORMA GENÉRICA NO LABORATÓRIO, COMO É O CASO DO ITEM “FIBRA OPTICA” OU BENS CONSIDERADOS PARTE/PEÇA (IRREGULARIDADES 4 E 6), COMO O ITEM “CONJUNTO ELEMENTO AQUECEDOR CX/4PC”.

DA ANÁLISE DAS PLANILHAS ANEXAS AOS AUTOS, FILTRANDO-SE A IRREGULARIDADE 3 (ANEXO 13) E A IRREGULARIDADE 5 (ANEXO 15), TÊM-SE QUE **FORAM ESTORNADOS OS CRÉDITOS RELATIVOS AOS BENS RELACIONADOS AOS SEGUINTE GRUPOS, DENTRE OUTROS:**

(...)

COMO SE VÊ, OS ITENS ACIMA RELACIONADOS SÃO APLICADOS EM ATIVIDADES DE **CONSTRUÇÃO CIVIL, INFRAESTRUTURA, CONTROLE AMBIENTAL, SEGURANÇA, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DISTRIBUIÇÃO ENERGIA ELÉTRICA, MATERIAIS DE MANUTENÇÃO E DE INFORMÁTICA, CLARAMENTE ATIVIDADES DE APOIO**, OU SEJA, NÃO SÃO APLICADOS DIRETAMENTE NA ATIVIDADE-FIM.

PORTANTO, **TAIS BENS NÃO FAZEM JUS AO CRÉDITO DE ICMS VISTO QUE APLICADOS EM ATIVIDADES ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO**, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, INCISO II, ALÍNEA “C” (NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, QUAL SEJA A PRODUÇÃO DO CIMENTO), OU AINDA, DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO (INCISO III).

[...]

FLS. 34/35

CABE DESTACAR QUE O DOCUMENTO ACOSTADO À DEFESA, DENOMINADO “RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL AUTO DE INFRAÇÃO 01.001207261-63 GLOSA DE ICMS – ARCOS – MG” (DOC. Nº 02), SE REFERE À AUTUAÇÃO LAVRADA EM FACE DE OUTRO ESTABELECIMENTO DA CSN, O QUAL JÁ JULGADO FOI NESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS - CCMG, CONFORME ACÓRDÃO Nº 22.549/21/2ª (PARCIALMENTE PROCEDENTE). CONFIRA-SE:

ACÓRDÃO Nº 22.549/21/2ª

(...)

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. (...)

CONSTATA-SE QUE A DECISÃO DO ACÓRDÃO EM QUESTÃO JULGOU PELA CORREÇÃO DO ESTORNO DO CRÉDITO DE TODOS OS BENS/PARTES/PEÇAS REALIZADOS PELO FISCO, À EXCEÇÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ITENS “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, “DISPOSITIVO THERMO FISCHER” E “FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252”.

(...)

CABE MAIS UMA VEZ DESTACAR QUE, NO CASO EM DISCUSSÃO, O FISCO NÃO ESTORNOU CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS AOS BENS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE DE QUALIDADE.

DIANTE DO EXPOSTO, NÃO MERECE REPARO O TRABALHO FISCAL.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Vê-se, portanto, que a alegada divergência jurisprudencial é, na verdade, uma divergência fática, pois decorre da comparação de itens diferentes, que exercem funções também distintas em seus respectivos estabelecimentos, e não de diferentes interpretações da legislação tributária para casos essencialmente iguais, como exige o art. 163 do RPTA para fins de cabimento do Recurso.

De fato, quando se compara os mesmos itens (aqueles utilizados no controle de qualidade), conclui-se que o tratamento tributário foi exatamente o mesmo nos dois casos, visto que o CCMG reconheceu o direito ao crédito no caso do acórdão indicado como paradigma, afastando o estorno de crédito realizado pelo Fisco, ao passo que no caso do lançamento que deu origem ao acórdão recorrido, esses mesmo bens nem chegaram a ser objeto de estorno de crédito, visto que o Fisco reconheceu o direito ao crédito e os excluiu do trabalho.

Ou seja, tanto no acórdão recorrido quanto no indicado como paradigma, não há manutenção de estorno de créditos relativos a itens utilizados no controle de qualidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 22.549/21/2ª, que foi mantida pela Câmara Especial (Acórdão nº 5.604/22/CE), não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas envolvem bens diferentes, com aplicações também distintas em cada caso concreto.

Além disso, incluindo-se na análise, além dos acórdãos, os próprios lançamentos que deram origem a essas decisões, vê-se que a legislação tributária foi aplicada exatamente no mesmo sentido nos dois casos, pois manteve-se o crédito de ICMS dos itens utilizados no controle de qualidade (seja por iniciativa do Fisco ou por decisão do CCMG), estornando-se apenas o crédito relativo aos itens utilizados nas atividades de apoio.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Registrada a ausência do procurador da Recorrente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. André Sales Moreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Antônio César Ribeiro, Cindy Andrade Moraes e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P